TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	587818/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1195/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Concorrência nº 05/2024. Construção de paço municipal e câmara de vereadores. Irregularidades na planilha orçamentária. Ausência de previsão da administração local como custo direto. Falta de detalhamento do BDI. Contrato já celebrado. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não anulação do contrato para evitar dano reverso ao interesse público. Procedência. Determinação. Recomendação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa **ALOM CONSTRUCOES EIRELI**[2], contra o **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU,** por meio da qual relata possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 05/2024, cujo objeto se consubstancia na construção do Paço Municipal e Câmara de Vereadores, com área construída total de 2.065,49 m², conforme especificações previstas em edital[3].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R$ R$ 4.850.546,55 (quatro milhões oitocentos e cinquenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27/08/2024, às 9h.

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
[2] Peças n.º 03 a 10.
[3] Peça n.º 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

Em síntese, a Representante aponta possível vício de Legalidade, na medida em que o edital não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local, em desacordo com as disposições da Lei n.º 14.133/2021 (art. 6º, XXV, "f" e art. 45).

Para mais, destaca que o município desconsiderou a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, representada pelos Acórdãos TCU n.º 2.369/2011, n.º 325/2007, e deste TCE/PR, no Acórdão n.º 2079/2021 - Tribunal Pleno;

Assim, diante dos apontamentos que comprometem a legalidade do processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia do município, nos termos do *caput* do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos do Despacho n.º 1055/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Boa Esperança do Iguaçu apresentou a respectiva manifestação[6], por meio da qual informou que houve a suspensão temporária da Concorrência Eletrônica n.º 152024, a fim de que fossem analisadas eventuais alterações no edital e demais anexos, com posterior fixação de nova data da sessão pública.

Em sede de juízo de cognição sumária, deixou-se de analisar o pedido cautelar, tendo em vista que o certame em voga já se encontrava suspenso, conforme informação constante nos autos[7]. Entretanto, no que se refere à impropriedade apontada pela Representante, o município não apresentou qualquer fundamento ou justificativa, razão pela qual a presente Representação foi recebida,

[4] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
[5] Peça n.º 12.
[6] Peças n.º 15 e 16.
[7] Peça n.º 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

nos termos Despacho n. 1091/24 – GCAZ[8].

Em seu contraditório[9], o Município informou que após ter declarado a suspensão do certame, realizou novo edital licitatório em conjunto com o Paraná Cidade, solucionando as irregularidades inerentes aos apontamentos apresentados pela representante. Na oportunidade, juntou o aviso de republicação e o edital de Concorrência n.º 005/24 devidamente retificado.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que, mesmo após a republicação, o edital não contemplou adequadamente a separação da Administração Local como custo direto, mantendo-a indevidamente no cômputo do BDI. A CGM também identificou a ausência de detalhamento do BDI e verificou que o certame foi homologado em 07/11/2024 em favor da empresa ARTEFATOS DE CIMENTO SANTA CECILIA LTDA – ME, pelo valor de R$ 3.950.000,00, com contrato já firmado (Contrato n.º 526/2024).

Com base nas irregularidades identificadas, a unidade técnica opinou, ao final, pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação para que *"em futuros editais de licitações referentes a obras: a) inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra; e b) exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI",* nos termos da Instrução n.º 178/25 - CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, concordou com a análise da CGM, reconhecendo que o edital retificado não traz a rubrica orçamentária relativa à Administração Local – havendo somente a individualização de valores relativos à Administração Central, os quais não albergam os mesmos componentes. Todavia, em atenção ao dano reverso que a anulação do contrato poderia acarretar ao Município e, principalmente, aos cidadãos, entende-se possível a expedição de recomendações.

Nessa linha, manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de Recomendação para que seja atualizado o Portal da Transparência com todas as informações cabíveis, bem como para que – em futuras

[8] Peça n.º 18.
[9] Peças n.º 24 a 26.
[10] Peça n.º 32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

licitações – seja inclusa na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local, excluídos os itens passíveis de individualização da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), consoante disposto no Parecer n.º 233/25 - 1PC[11].

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre questão técnica específica no campo das licitações para obras de engenharia: a necessidade de segregação dos custos diretos, em especial da Administração Local, da composição da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Nesse contexto, para a correta compreensão da controvérsia, é fundamental estabelecer conceitos e premissas que orientam a formação de preços em obras públicas.

Os custos diretos são aqueles diretamente vinculados à execução física da obra, mensuráveis e quantificáveis objetivamente. Esses custos podem ser precisamente estimados por meio de projetos técnicos ou cálculos realizados por profissionais especializados em orçamentação. Incluem-se nessa categoria materiais, mão de obra diretamente empregada na execução, equipamentos utilizados na obra e, significativamente para o caso em análise, a Administração Local.

Por outro lado, os custos indiretos são aqueles que, embora necessários à execução contratual, não podem ser precisamente mensurados em relação a uma obra específica, sendo representados percentualmente BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Ou seja, nessa categoria, para o caso em análise, encontram-se a Administração Central da empresa, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, tributos e lucro.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n.º 2.622/2013-Plenário, amplamente referenciado na instrução da unidade técnica, estabeleceu diretrizes claras sobre a matéria:

[11] Peça n.º 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

> [...] Consoante as conclusões desse trabalho, **os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local**, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar **a taxa de BDI são os seguintes: administração central**, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. [NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. PROCESSO: 036.076/2011-2].

Ressalte-se, ainda, como bem pontuado pela CGM, que as "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", manual técnico publicado pelo TCU[12], estabelece que as despesas relativas à administração do local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização dos seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto e não como indireto dentro do escopo do BDI.

O manual esclarece que essa prática visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra e exemplifica diversos componentes que integram a Administração Local, como equipe de produção, departamento de engenharia, gastos com energia e água, medicina e segurança do trabalho, acompanhamento topográfico, mobiliário, equipamentos de informática, entre outros. Esse documento técnico reforça a natureza objetivamente mensurável desses custos, justificando sua classificação como diretos, independentemente do porte ou complexidade da obra.

Essa orientação não é mera formalidade, mas, sim, instrumento essencial para garantir a transparência na elaboração de orçamentos de obras

[12] TCU – Tribunal de Contas da União. Orientações para a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2 dez. 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

públicas, permitindo à Administração a correta avaliação dos preços ofertados e evitando a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

No caso em exame, o Município de Boa Esperança do Iguaçu, mesmo após a suspensão do certame e republicação do edital, não promoveu a correta segregação da Administração Local como custo direto.

Na planilha juntada ao edital retificado[13], reproduzida abaixo, verifica-se apenas a separação unitária da Administração Central (custo indireto), permanecendo a Administração Local possivelmente incluída no cálculo do BDI, em desacordo com a legislação e a jurisprudência pacífica.

BDI - ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - EDITAL LICITAÇÃO EDIFICAÇÃO - ANEXO VII			
IMPOSTOS	ISS =		5,00
	PIS =		0,65
	COFINS =		3,00
	CPRB =		
	TOTAL =		8,65
TIPO DE SERVIÇO	SERVIÇOS	MATERIAIS	EQUIPAMENTOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,00	3,45	5,92
RISCOS	1,27	0,85	1,48
SEGUROS E GRANTIAS	0,80	0,48	0,51
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23	0,85	1,07
LUCRO	7,40	5,11	8,31
BDI (OBRA OU MATERIAIS/EQUIP.)	26,24	15,28	22,60
1. BDI (SERVIÇO - OBRA)	26,24%		
2. BDI (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)	15,28%		
3. BDI (EQUIPAMENTOS)	22,60%		

A defesa apresentada pelo Município fundamentou-se, inicialmente, no argumento de que a obra seria de "pequeno porte", não demandando instalação de administração fora da centralidade da empresa, como consta na justificativa da empresa D PAULA PROJETOS LTDA[14], responsável pela elaboração do projeto:

[13] Peça n.º 26, fl. 50.
[14] Peça n.º 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

> Em que pese haver tais recomendações, salientamos que não há obrigatoriedade de que tal item esteja contemplado em planilha. Uma vez que a Administração Pública é dotada do Poder Discricionário Técnico que é a liberdade da ação administrativa, dentro dos liames legais.

Tal justificativa não prospera. A discricionariedade técnica não autoriza o desrespeito à metodologia legalmente estabelecida para a composição de preços de obras públicas. O porte da obra não é critério determinante para a classificação de custos como diretos ou indiretos, tal classificação decorre da natureza do custo, não do tamanho do empreendimento. Assim, mesmo em obras de menor porte, se os custos de Administração Local podem ser identificados, quantificados e mensurados (como geralmente são), devem ser tratados como custos diretos.

Em complemento, conforme apontado pela unidade técnica, verificou-se também ausência de detalhamento adequado do BDI no edital.

Tal fato contraria as Súmulas 258 e 259 do TCU. A primeira determina que *"as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes"*. A segunda estabelece que a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global *"é obrigação e não faculdade do gestor"*.

Cite-se, ainda, o Acórdão n.º 1948/2011 do Plenário do TCU[15], que é categórico ao afirmar que *"a Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI"*, permitindo *"detectar possíveis inclusões indevidas de parcelas na composição analítica da referida taxa, que possam onerar demasiadamente o contrato".*

Complementarmente, o Manual de Elaboração de Planilhas Orçamentárias para Obras Públicas do TCU considera *"essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento*

[15] Acórdão 1948/2011-Plenário. DATA DA SESSÃO: 27/07/2011. RELATOR: MARCOS BEMQUERER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

referencial", não apenas para conferência dos valores, mas também para constituir referência para futuros orçamentos e evitar duplicidade de pagamentos quando um mesmo custo é previsto tanto na planilha orçamentária quanto na taxa de BDI.

No caso em análise, a ausência desse detalhamento compromete a transparência do procedimento e impede verificar se a Administração Local foi indevidamente incluída nesse índice (verificação da adequação dos preços propostos), contrariando as normativas do TCU sobre o tema, assim como os princípios basilares da Administração Pública.

Muito embora constatadas as irregularidades, verifica-se que o processo licitatório já foi concluído, com homologação em 07/11/2024 e contrato já firmado (Contrato n.º 526/2024). Conforme apurado pela CGM, a anulação do contrato, nesta fase, poderia causar dano reverso ao interesse público, considerando:

a) O início iminente das obras (fevereiro de 2025);

b) A realocação já realizada da Prefeitura e da Câmara Municipal para endereço provisório;

c) Os custos adicionais que seriam gerados com novo procedimento licitatório;

d) A pequena dimensão do município (pouco mais de dois mil habitantes).

Tal análise encontra respaldo no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece critérios para a decisão sobre suspensão ou anulação de contratos com irregularidades, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público.

Diante desse cenário, e considerando que as irregularidades constatadas, embora relevantes, não evidenciam dano ao erário (especialmente considerando que o valor final contratado - R$ 3.950.000,00 - é substancialmente inferior ao valor estimado inicial - R$ 4.850.546,55, e mesmo ao estimado após a retificação - R$ 5.153.253,38), entendo adequada a solução proposta pela unidade técnica (CGM) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

Em arremate, verificou-se que o processo licitatório não está disponível no Portal da Transparência do município, o que representa descumprimento do dever de publicidade e transparência.

A atualização do Portal da Transparência em relação às informações sobre licitações decorre principalmente da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente em seu art. 48, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

A Lei de Acesso à Informação estabelece em seu art. 8º, §1º, IV, a obrigatoriedade de divulgação de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados".

No âmbito estadual do Paraná, a Lei 19.581, de 04 de julho de 2018, que estabelece normas sobre transparência e acesso à informação pública, reforça esse dever no art. 8º, §3º, destacando a obrigatoriedade de divulgação pormenorizada das informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos, aplicando-se diretamente aos municípios paranaenses.

Logo, tal ponto merece determinação específica.

3 - VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** da seguinte forma:

I. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

a. ausência de previsão da Administração Local como custo direto na planilha orçamentária;

b. falta de detalhamento adequado do BDI no edital da licitação; e,

c. não publicação das informações do processo licitatório no Portal da Transparência municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

II. No entanto, considerando o estágio avançado de execução contratual e o potencial dano reverso ao interesse público, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, **deixo de propor qualquer medida de suspensão ou anulação do contrato firmado**, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público;

III.Para mais, como medida mais adequada ao caso concreto, **proponho a expedição** de:

1. **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**, representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. GIVANILDO TRUMI,** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização de seu Portal da Transparência com todas as informações pertinentes aos processos licitatórios, notadamente em relação ao processo já concluído e objeto desta Representação, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, especialmente, à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

2. **RECOMENDAÇÃO**[16] ao **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**, representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. GIVANILDO TRUMI,** para que, em futuros editais de licitações referentes a obras:

a. inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra;

b. exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

[16] Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

*(i)*ausência de previsão da Administração Local como custo direto na planilha orçamentária;

*(ii)*falta de detalhamento adequado do BDI no edital da licitação; e,

*(iii)*não publicação das informações do processo licitatório no Portal da Transparência municipal;

II – **deixar de**, considerando o estágio avançado de execução contratual e o potencial dano reverso ao interesse público, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, **propor qualquer medida de suspensão ou anulação do contrato firmado**, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público;

III – **determinar** ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização de seu Portal da Transparência com todas as informações pertinentes aos processos licitatórios, notadamente em relação ao processo já concluído e objeto desta Representação, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e, especialmente, à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT

III - **recomendar**[17] ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. GIVANILDO TRUMI, para que, em futuros editais de licitações referentes a obras:

*(i)*inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra;

*(ii)*exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[17] Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KFKT